



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto Estadual do Ambiente
Presidência

ATA DE REUNIÃO

63.01.01.01

ATA da 567ª Reunião Ordinária de Assuntos Gerais do Condir do dia 09/02/2022

Aos nove dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e dois, às dez horas, realizou-se por meio de videoconferência (considerando o Decreto nº 47.102, de 01/06/2020, e suas alterações, e as Resoluções Conjuntas Seas/Inea nº 18, de 16/03/2020, e nº 21, de 31/03/2020) a quingentésima sexagésima sétima Reunião Ordinária de Assuntos Gerais do Conselho Diretor do Inea (CONDIR), na forma instituída pelo Decreto Estadual nº 46.619, de dois de abril de dois mil e dezenove. Estavam presentes os Senhores Conselheiros: Leonardo Daemon D'Oliveira Silva, Diretor de Licenciamento Ambiental (DILAM), no exercício da Presidência do Conselho; João Eustáquio Nacif Xavier, Diretor de Biodiversidade, Áreas Protegidas e Ecossistemas (DIBAPE); Thais da Costa Ferreira, Diretora Adjunta de Gente e Gestão (DIGGES); Cauê Bielschowsky, Diretor Adjunto de Licenciamento Ambiental (DILAM); Ricardo Marcelo da Silva, Diretor Adjunto de Pós-Licença (DIPOS); Daniel Moraes de Albuquerque, Diretor de Recuperação Ambiental (DIRAM); e Helio Vanderlei Coelho Filho, Diretor de Segurança Hídrica e Qualidade Ambiental (DISEQ). **I. Abertura:** Abrindo os trabalhos, o Diretor da DILAM no exercício da Presidência do Conselho, na forma prevista no art. 10, §4º, do Decreto nº 46.619/19, cumprimentou a todos e deu início à reunião. **II. SEI – E-07/002.5726/2015 – Adalgiso Maia Neto. Requerimento:** Deliberar quanto ao recurso. **Decisão:** Conforme considerações da equipe técnica da Superintendência Regional da Baía da Ilha Grande (SUPBIG) e Parecer da Procuradoria do Inea nº 22/2020 - GMC, que esclareceram que: (i) em 05/04/16, foi lavrado o Auto de Infração nº SUPBIGEAI/00145948, por infringir os artigos 64 e 83 da Lei Estadual 3.467/2000 - “*art. 64 – iniciar obras ou atividades, construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar... art. 83 – dar início a instalação de qualquer atividade ou testar qualquer equipamento sem possuir licença ...*” - implicando a aplicação de multa simples no valor de R\$ 13.154,00; (ii) em decisão de 16/07/19, o então Diretor da DIPOS indeferiu a impugnação apresentada pelo autuado, convalidou o Auto de Infração nº SUPBIGEAI/00145948, que passou a mencionar somente o art. 64 da Lei Estadual nº 3.467/00 no campo “Dispositivo Legal Transgredido”, e reduziu a multa imposta de R\$ 13,154,00 para R\$ 11.831,12; (iii) a Procuradoria do Inea opinou pelo desprovemento do recurso, tendo em vista que ficou comprovada a transgressão do art. 64 da Lei Estadual 3.467/2000, mas, no cômputo geral da valoração da multa entendeu que deveria ser realizado novo cálculo, pois a atenuante “iii” (colaboração com os agentes durante a vistoria) não foi contabilizada; e (iv) a área técnica juntou aos autos em 04/11/2021, nova planilha de valoração da multa, considerando o parecer da Procuradoria do Inea; o Conselho Diretor indeferiu o recurso apresentado, porém, diante do controle de legalidade dos atos deste Instituto, determinou a revisão da dosimetria da penalidade aplicada, reduzindo o valor da multa de R\$ 11.831,12 (onze mil, oitocentos e trinta e um reais e doze centavos) para R\$ 10.307,68 (dez mil, trezentos e sete reais e sessenta e oito centavos). **III. SEI – E-07/002.4250/2016 – Galáctico Instalação, Conservação e Manutenção em Geral Ltda. – EPP. Requerimento:** Deliberar quanto ao recurso. **Decisão:** Conforme considerações da equipe técnica da SUPBIG, o Conselho Diretor decidiu não conhecer o recurso apresentado devido à sua intempestividade, mantendo a multa. **IV. SEI – E-07/002.12763/2016 – Município de Angra dos Reis. Requerimento:** Deliberar quanto ao recurso. **Decisão:** Conforme considerações da equipe técnica da SUPBIG, o Conselho Diretor decidiu não

conhecer o recurso apresentado devido à sua intempestividade, mantendo a multa. **V. SEI – E-07/002.18676/2013 – Ipeóleo Comércio de Combustíveis Eireli.** Requerimento: Deliberar quanto ao recurso. Decisão: Conforme considerações da equipe técnica da SUPBIG, o Conselho Diretor indeferiu o recurso apresentado, mantendo a multa. **VI. SEI-070010/000092/2021 – Erica das Chagas Oliveira.** Requerimento: Deliberar quanto à impugnação ao Auto de Infração GEFISEAI/00156628 (penalidade: embargo de obra ou atividade). Decisão: Conforme considerações da equipe técnica da Superintendência Regional de Macaé e das Ostras (SUPMA), correspondência da autuada de 20/09/21, “Manifestação Técnica – Impugnação apresentada referente ao Auto de Infração nº GEFISEAI/00156628, em nome de Érica das Chagas Oliveira” e Parecer nº 1/2022/INEA/GERDAM (Parecer nº 01/2022-CM), que esclareceram que: (i) em 20/08/2021, foi lavrado o Auto de Infração GEFISEAI/00156628 por construção de residência unifamiliar em Área de Preservação Permanente de uma nascente; (ii) a autuada alegou que: (a) para a implantação da edificação foram tomadas as medidas necessárias à preservação e conservação do meio ambiente, não ocorrendo desmatamento ou qualquer degradação de recursos hídricos; (b) alguns meses após a abertura da vala, surgiu um charco com o diâmetro de aproximadamente 30cm que foi identificado pelos técnicos do Inea, em abril de 2021, como nascente; e (c) no período de estiagem, essa água não pode ser observada; (iii) a equipe técnica da SUPMA informou que: (a) embora na Certidão Ambiental emitida pela SEMA conste que o local não possui recursos naturais relevantes, na prática isso não se verifica, haja vista o afloramento de água observado nas duas vistorias realizadas; (b) a construção em tela fere ao zoneamento da APA do Sana em pelo menos dois aspectos, o primeiro, por estar a menos de 50m de uma nascente, e o segundo, porque o projeto da construção não foi devidamente aprovado pela prefeitura, como citado no próprio documento de impugnação; (c) em vistoria realizada no dia 24/05/2021, constatou-se novamente a presença de água vertendo da nascente e não houve registro de chuva no dia, nem nos sete dias que antecederam a vistoria; e (d) com base nas informações meteorológicas e nas constatações de campo, considera-se inequívoco tratar a “surgência” de água em questão como uma nascente, afastando por completo a possibilidade de considerá-la como um fluxo efêmero de água derivado da drenagem do terreno; e (iv) a Procuradoria do Inea opinou pelo desprovisionamento da impugnação, por ser improcedente, ante as razões expostas pela área técnica e documentos constantes dos autos; o Conselho Diretor: (A) indeferiu a impugnação apresentada, mantendo o embargo de obra ou atividade; (B) determinou que o Serviço de Fortalecimento da Gestão Ambiental, da Superintendência Geral das Regionais (SUPGER), deverá officiar o ente municipal informando que o Estado é o órgão competente para a demarcação de Faixa Marginal de Proteção (FMP) e, portanto, a Certidão Ambiental nº 37/2019, emitida pela Secretaria Municipal de Ambiente e Sustentabilidade de Macaé é nula; e (C) deliberou que a Ouvidoria do Inea officie o Ministério Público com cópia do presente processo, incluindo a presente decisão. **VII. SEI-070002/000492/2022 – Luiz Cesar Fontana.** Requerimento: Deliberar quanto à ratificação ou à suspensão da medida cautelar de apreensão de uma retroescavadeira JCB C3 (VIN - nº de identificação do veículo nº 989214T44CBBDT4712 e nº de série do motor 51N020672) e um caminhão Mercedes Benz L1618, placa LIK 1700, modelo 1993, por participarem da atividade de extração mineral irregular sem as devidas licenças e/ou autorizações ambientais, assim como supressão de indivíduo arbóreo. Decisão: Conforme considerações da equipe técnica do Núcleo de Inteligência e Informações Ambientais (NUCIIA), o Conselho Diretor decidiu ratificar a apreensão cautelar. **VIII. SEI E-07/508503/2011 – Trusher Serviços de Esterilização Ltda..** Requerimento: Deliberar quanto ao recurso. Decisão: Conforme considerações da equipe técnica da Gerência de Fiscalização (GEFIS), o Conselho Diretor indeferiu o recurso apresentado, mantendo a multa. **IX. SEI-070026/000191/2022 - Zenilton Dumas Neto.** Requerimento: Deliberar quanto ao pedido de cessão do servidor para a Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade, com ônus para o Inea. Decisão: Solicitação aprovada conforme considerações da Diretora Adjunta da DIGGES. **X. SEI-070002/001455/2022.** Requerimento: Para ciência da proposta de Portaria Inea que crie Grupo de Trabalho (GT) para elaborar Instrução Técnica e proceder à análise e acompanhamento de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e de seu Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), referente ao requerimento de Licença Prévia para analisar a concepção e localização de projeto de transmissão de energia - Linha de Transmissão (LT) - 345kV Comperj - Venda das Pedras C1; LT 345kV Venda das Pedras - Sete Pontes C1 e C2 (CD); SE 345/138kV Sete Pontes (nova - rede básica); SE 345kV Venda das Pedras - ampliação; SE 345kV Comperj - ampliação), sob titularidade da empresa SSP Transmissora de Energia S.A., conforme consta do processo de licenciamento AVATAR SEI-070007/000115/2022. Decisão: Conforme considerações da Coordenadora de Estudos Ambientais (CEAM), os servidores a seguir foram indicados para compor o referido GT: Raphael José Martins de Castro, id. funcional 5081326-9, como coordenador, Viviani de Moraes Freitas Ribeiro, id. funcional 4199514-7, Ana Carolina Leite Bellot de Almeida, id. funcional 4434304-3, Patrícia Suane de Souza, id. funcional 5101412-2,

e Jaqueline Siqueira Calvano, id. funcional 5118018-9. O Conselho Diretor tomou ciência da proposta de Portaria, que deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado. **XI. Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, o Diretor da DILAM no exercício da Presidência do Conselho agradeceu a participação de todos. Em seguida, lavrou a presente ata que vai assinada por ele e por todos os Conselheiros do Instituto Estadual do Ambiente presentes nesta data.



Documento assinado eletronicamente por **Thais da Costa Ferreira, Diretora Adjunta**, em 11/02/2022, às 12:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Eustáquio Nacif Xavier, Diretor**, em 11/02/2022, às 13:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Moraes de Albuquerque, Diretor**, em 11/02/2022, às 13:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Marcelo da Silva, Diretor Adjunto**, em 11/02/2022, às 13:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Helio Vanderlei Coelho Filho, Diretor**, em 11/02/2022, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cauê Bielschowsky, Diretor Adjunto**, em 11/02/2022, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Daemon D Oliveira Silva, Diretor de Licenciamento Ambiental**, em 11/02/2022, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **28584746** e o código CRC **7B82D792**.